



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

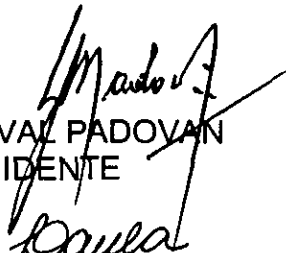
Processo nº : 12883.001159/00-24
Recurso nº : 133.591
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.352

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A partir do ano-calendário de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001159/00-24
Acórdão nº. : 106-13.352

Recurso nº. : 133.591
Recorrente : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Georges Benedicto de Almeida, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 42/49, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 56/61.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 27/12/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos de fls. 04/05, onde foi reduzido o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 9.211,45 para R\$ 849,79 relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.106,61, referente as complementações de aposentadoria pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e da Fundação do Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS. Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, em virtude do contribuinte não ter apresentado a documentação referente a guarda judicial dos seus 03 netos, no valor de R\$ 3.240,00 (3x R\$ 1.080,00).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001159/00-24
Acórdão nº. : 106-13.352

Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95.

03) DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, em virtude do contribuinte não ter apresentado a documentação referente a guarda judicial dos seus netos, conseqüente foram glosadas também as despesas com instrução dos mesmos.

Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95.

É oportuno ressaltar que o contribuinte por intermédio da Notificação nº 417/5.000.908 (Processo nº 10480.004116/98-85), foi notificado das alterações ocorridas em sua Declaração de Ajuste Anual, a título de: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 82.621,99, deduções de dependentes para R\$ 2.160,00 e deduções de despesas com instrução para R\$ 0,00, tendo o contribuinte apresentado impugnação. A autoridade julgadora de primeira instância declarou o lançamento nulo, conforme Decisão SRJ/RCE Nº 581, de 10/06/99, retornando os autos para ciência ao impugnante e demais providências.

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou em 30/01/2001 (fls. 26/40) a sua peça impugnatória, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 44/45 do r. Acórdão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 00.613, de 08 de fevereiro de 2002, fls. 42/49.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001159/00-24
Acórdão nº. : 106-13.352

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. São tributáveis os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativos à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Lançamento Procedente"

Cientificado dessa decisão em 21/06/2002 ("AR" - fl. 51) e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em tempo hábil (08/07/2002), o recurso voluntário de fls. 56/61, onde praticamente ratificou todos os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001159/00-24
Acórdão nº. : 106-13.352

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente já não se manifestou em sua peça impugnatória a respeito de glosas das deduções efetuadas com dependentes e instrução. Assim, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, a autoridade julgadora "*a quo*" considerou não impugnada essa matéria. Conseqüentemente, deve ser mantido o crédito tributário correspondente.

A partir do ano-calendário de 1996, os benefícios pagos as pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, estão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de quem tinha sido o ônus da contribuição.

Até 31 de dezembro de 1995, todos os benefícios recebidos de entidades de previdência privada eram isentos do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII, quando:

- a) pagos em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante (pecúlio);
- b) fossem relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001159/00-24
Acórdão nº. : 106-13.352

de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. O art. 32 da Lei nº 9.250/95, deu nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.713/88, restringindo a isenção aos seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Assim dispõe, a legislação aplicada ao caso em concreto.

Lei nº 9.250 de 26.12.1995:

"Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Desta forma, sendo o caso em discussão relativo ao ano-calendário de 1996, não há dúvida não há dúvidas, os rendimentos percebidos pelo recorrente sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003



LUIZ ANTONIO DE PAULA